



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000372/2002-05
Recurso nº. : 134521
Matéria : CSLL – Exs 1998 a 2002
Recorrente : 1ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessada : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 101-94.544

RECURSO DE OFÍCIO - CSLL – REVERSÃO DE PROVISÃO
– Cabível a exclusão da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de lançamentos relativos reversão de provisões efetuadas em exercícios anteriores, que não tiveram efeitos fiscais por ocasião de sua constituição.

CSLL – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a autoridade recorrida se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis as questões, mantém-se na íntegra a decisão recorrida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício formalizado pela PRIMEIRA TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 134521
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício procedido pela 1ª. Turma da DRJ em Salvador/BA, que exonerou em parte a empresa COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA BRASKEN S.A.) – CNPJ nº 42.150.391/0001-70, do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 2001, decorrente da glosa indevida no ano-calendário de 1997, da reversão de provisão do ILL no valor de R\$ 22.900.081,83, provisionada nos anos-calendário de 1991 e 1992, não transitado pela conta de resultado, e por conseguinte, não cabendo sua adição na ocorrência da reversão, e ainda, de erro de cálculo na formulação do lançamento, no valor de R\$ 932.572,67, considerada em duplicidade na base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2000.

Na sessão de 11 de setembro de 2003, esta Colenda Câmara converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa verificasse nos livros da contribuinte, se as reversões das provisões transitaram pela conta de resultado no ano-calendário de 1997, assim como, anexar cópias dos livros diários e razão, contendo os lançamentos contábeis relativo a reversão da provisão do ILL.

À fl. 717, a autoridade administrativa comprova que a reversão da provisão do ILL, no ano de 1997, transitou nas contas de resultado, ou seja, referido valor foi lançado como Receita Operacional, conforme se verifica dos documentos anexos às fls. 719/724.

Relatório às fls. 711/712.

É o relatório.



VOTO

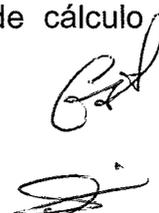
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Da leitura do relatório supra, verifica-se que trata o presente de recurso de ofício formalizado pela 1ª. Turma da DRJ em Salvador/BA, em face do disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, tendo em vista que foi exonerada parte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurada no ano-calendário de 1997, decorrente da glosa indevida da provisão do ILL constituída nos anos-calendário de 1991 e 1992, não transitando na conta de resultado daqueles anos, e por conseguinte, entendeu-se cabível sua exclusão da base de cálculo da CSLL.

De posse da diligência verificada pela autoridade administrativa à fl. 717 e dos documentos anexados às fls. 718/724, constata-se que a contribuinte, por ocasião da reversão do ILL provisionado em 1991 e 1992, efetuou os lançamentos contábeis no mês de julho de 1997 a crédito da conta 33133110120, que compõe o grupo de Outras Receitas Operacionais.

Desta forma, tendo tal reversão transitado nas contas de resultados no ano-calendário de 1997, e não transitado nas referidas contas por ocasião da provisão em 1991 e 1992, correta sua exclusão da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro em 1997, pois, de outra forma, estar-se-ia tributando indevidamente um valor que não compôs a base de cálculo da CSLL naqueles anos-calendário.

Da mesma forma, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida que exonerou a contribuinte da exigência da CSLL relativa ao ano-calendário de 2000, porquanto constado o erro resultante da amortização de ágio no valor de R\$ 932.572,67, considerada em duplicidade na base de cálculo pela fiscalização.



À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 2004


VALMIR SANDRI

